

O PAPEL DO ADVOGADO NA PROTECÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Carlos Pinto de Abreu

As *vítimas de crime* e o sistema de justiça penal convocam um conjunto de reflexões e uma necessidade de intervenção que o Centro de Estudos Judiciários em conjunto com a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), numa verdadeira e *sã parceria público-privada* e num concerto de boas vontades, entenderam justificar um seminário em que se discutiram temas vários como o do estatuto da vítima, o do risco de vitimação secundária, o das necessidades especiais de protecção da vítima e, particularmente, o dos *papéis do juiz, do magistrado do Ministério Público e do advogado na protecção e promoção dos direitos das vítimas*. E isso porque as vítimas de crime não têm estado no centro de preocupações do actual processo penal.

O sistema penal e a máquina judiciária, o sistema tradicional de justiça, a praxis judiciária, não estão desenhadas nem são suficientes para dar *resposta pronta e adequada às necessidades das vítimas*. Qualquer sistema de justiça, e sobretudo até qualquer sistema de justiça penal, é estruturado de acordo com pré compreensões históricas, filosóficas, sociológicas, psicológicas e políticas e está condicionado pelas instituições pré existentes e mesmo pelas práticas sociais, policiais, judiciárias e judiciais vigentes.

A figura do arguido é central. O paradigma da punição ainda se sobrepõe ao da reparação.

Um sistema processual moderno e eficaz não pode deixar de ser compatível com *exigências de escrupuloso respeito pelos direitos humanos fundamentais*, e pela procura, sempre legal e constitucionalmente enquadrada nos princípios fundamentais do processo penal, do devido respeito pela dignidade da pessoa humana e da máxima legitimidade, certeza e segurança jurídicas, sem esquecer os direitos das vítimas à verdade, à compreensão do seu estatuto, à informação e à intervenção, à reconstituição natural ou à compensação dos danos.

E desde logo, também, respeitando sempre os *princípios fundamentais* naturais da assistência letrada, da pronta e adequada informação, da intervenção mínima mas protectora, da presunção de inocência mas do respeito pelos lesados, do princípio da culpa mas sem menosprezar a atenção à vítima, de salvaguarda da esfera individual de privacidade e da intimidade e da permissão do silêncio ou da não obrigatoriedade de contribuir para a autoincriminação, mas sem esquecer na equação a protecção e promoção dos direitos das vítimas.

É quase impossível, e até indesejável, instituir originalidades revolucionárias no funcionamento das *instituições penais, processuais penais, administrativas, policiais, judiciárias, judiciais e penitenciárias*. Como é indesejável, e até perigoso, legislar à pressa e por impulso, reagindo a casos concretos ou a epifenómenos conjunturais. É desajustado alterar equilíbrios difíceis e postergar princípios fundamentais.

Mas há, temos que reconhecer, que *alterar algumas regras e procedimentos*. Parte do caderno de encargos foi já cumprido, com o estatuto do assistente e, agora, com o reconhecimento também de um estatuto para a vítima, mas falta a mudança de mentalidades e de práticas. Em suma, há ainda muito a fazer. Há reformas essenciais que urgem e que podem tornar a *legislação penal e processual penal mais moderna e adequada, os processos mais simples, participados e céleres e as decisões qualitativamente mais correctas, justas e equitativas, porque rigorosas, humanas e eficazes*.

A qualidade da *investigação criminal* e a eficácia do *juízo decisório penal* depende muito do sistema de justiça penal, das regras do processo penal, mas depende sobretudo dos comportamentos, acções e omissões de pessoas concretas, das condutas individuais e das relações dos *profissionais do foro*.

O *sistema de justiça penal* – quantas vezes injusto, pouco equitativo; arbitrário, pouco isento; autoritário, pouco democrático; burocrático, pouco participado; estanque, pouco transparente; ineficaz, pouco célere; opaco, pouco compreensível - muito por culpa dos seus profissionais, todos sem excepção, não tem sido actor especialmente feliz no combate à criminalidade e factor de contenção da crise social ou de resolução dos problemas das pessoas e, em particular, *factor essencial de defesa, protecção e promoção das vítimas*.

O sistema processual penal português não tem evitado ou diminuído o *progressivo isolamento, anonimidade e alienação do indivíduo, o crescimento incontroado, o megalopolismo e os mitos desenvolvimentistas e consumistas* e as consequências da *persistência de condições adversas do mercado de trabalho, os níveis de desemprego (...)* as *sombrias expectativas da juventude...*, bem como *...as dificuldades acrescidas de obtenção de consensos, a proliferação de subculturas e contraculturas, a desconfiança e as tentativas de aniquilamento da pedagogia, o aumento do abuso das drogas e do álcool, a generalização do sentimento de dissolução da responsabilidade pessoal na irresponsabilidade colectiva estrutural...*, isto já para não falar da *crise política*, da desagregação de costumes, da crise de valores, da corrupção e do tráfico de influências e da conseqüente *erupção da violência organizada*.

Certo é também que normalmente se pede demasiado à justiça... Mas a justiça tem que dar um mínimo aos cidadãos que a ela recorrem.

O *processo penal português* afasta o cidadão e o seu advogado, não respeita a igualdade de armas e só admite irrestritamente a participação, e a sindicância esclarecida e plural - por parte dos sujeitos processuais, de todos os sujeitos processuais - a partir do debate instrutório e, ainda assim, apenas nos termos teóricos da lei processual penal.

Nas fases de inquérito e de instrução limita-se tal participação e sindicância aos actos jurisdicionais, e mesmo aí com dificuldades e constrangimentos vários, sobretudo quanto ao difícil ou impossível acesso à informação e ao limitado ou restrito exercício dos direitos de patrocínio ou de defesa e do contraditório. Mas também com dificuldades e constrangimentos vários para a salvaguarda da dignidade da pessoa, para a afirmação da validade da norma, para a reparação simbólica, para a reintegração natural e para a compensação dos danos.

E isto já para não falarmos do próprio acesso à justiça que é incipiente e desincentivado pelos poderes do Estado. Por isso se diz que só os indigentes têm defesa mínima (porque só eles contam com a possibilidade de recorrer ao apoio judiciário); e que só os mais ricos acedem verdadeiramente à justiça (porque só eles podem ter - ou mais facilmente, recorrer a - patrono ou defensor). Desde logo há necessidade de um regime especial mais favorável em matéria de apoio judiciário às vítimas de crime, como acontece noutros países da União Europeia, por forma a possibilitar uma maior intervenção das mesmas no processo penal. Mas isso não é suficiente.

Mas a vítima tem direito ao *juiz*. A vítima necessita de um *Ministério Público* atento e proactivo. A vítima tem que confiar na intervenção das *polícias*. E a vítima tem de poder contar com o suporte de um *advogado* e de *serviços especializados de apoio*.

Não obstante as realidades poderem ser, *in casu*, diversas, as *funções jurisdicionais* caracterizam-se pela *independência e imparcialidade*, as do Ministério Público pela *autonomia e objectividade* e as dos órgãos de polícia criminal pela *legalidade, instrumentalidade e dependência funcional*... Já a advocacia deveria caracterizar-se por um *maior rigor e exigência* na acção e *coragem, inteligência e proactividade na antecipação e na reacção*.

Mas a verdade é que nas magistraturas continua a não verificar-se preocupação em cuidar da vítima ou em tornar o processo verdadeiramente participado pelo cidadão lesado na medida em que este é mero objecto da acção ou da investigação e não verdadeiro sujeito de direitos, tratado com a dignidade de pessoa que não deixa, nunca, de ser.

E verifica-se também muitas vezes um desconhecimento, uma inércia e um desleixo também na advocacia que deixa à mercê da ignorância e da desprotecção as vítimas de crime, desde logo porque existe uma ideia, errada mas quase generalizada, de que o advogado não pode ou não deve intervir na fase de inquérito e não pode investigar autonomamente a realidade do caso.

A *investigação criminal* compreende o conjunto de diligências, que nos termos da lei processual penal, visam averiguar a existência (ou inexistência) de um crime, determinar os seus agentes (ou os inocentes) e a sua responsabilidade (ou ausência de responsabilidade), descobrir e recolher as provas (do tipo investigado e das circunstâncias agravantes, mas também das causas de exclusão da ilicitude ou da culpa e dos restantes elementos acidentais que possam depor contra ou a favor do arguido), tudo no âmbito de um concreto processo penal.

Não há, pois, investigação criminal fora dos termos da lei processual penal e à margem do processo. E assim sendo não há investigação criminal sem que a autoridade judiciária ou judicial a possa, efectivamente, conhecer e dirigir, como não há - e devia existir - investigação privada ou investigação autónoma e que seja prosseguida fora dos quadros típicos da organização da investigação criminal ou do direito policial.

Numa feliz síntese *a investigação criminal cimenta-se como instrumento de defesa e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do homem e incrementa-se na ancoragem da prevenção criminal e da conquista de um processo penal democrático e leal, cujos valores da legalidade, da igualdade, da justiça, de boa-fé e da liberdade – espaço de afirmação e de crescimento do ser humano – são baluartes de todos os operadores judiciários.*

Dito tudo isto ressalta uma ausência de foco na vítima do crime, quando teoricamente a vítima já não é apenas figura de passagem do processo penal, o mero *objecto do crime*, sem direito de intervenção nos autos e de participação activa no decurso das várias fases do processo. A vítima é hoje, ou pode sê-lo, *sujeito de pleno direito no processo penal*. Basta que intervenha mais activamente no processo. E para isso muitas vezes terá que constituir-se como assistente. Ou exercer os direitos que tem como vítima ou lesado. Mas tal não basta por si só.

Pois que situações há em que, mais do que a punição do culpado, interessa é mediar o interesse perturbado pela lesão que o agressor causou, procurando fazer intervir a justiça restaurativa, agindo sobre o agressor e a vítima sem anátemas ou maniqueísmos. O que só se poderá revelar eficaz, nomeadamente pelo concurso de uma *entidade fazedora de consensos*, que promova o acordo, tornando possível que o mesmo passe pela restauração natural ou

pela reparação pecuniária da lesão ou pela aplicação de uma medida de ressarcimento, em que a vítima seja também convocada para a definição dessa medida.

Vítima é o inocente ou a inocente alvo de crime. E vítimas inocentes são também todas aquelas pessoas que se abatem ou deixam abater. Que se calam e conformam. Que falam sem que as oiçam. Que gritam de dor ou que sofrem em silêncio. Que são visadas pelo silêncio ou prejudicadas pela inércia das autoridades e pela incompreensão ou desatenção dos outros. Nós.

O *assistente* mais não é que o titular do interesse ofendido com uma especial posição processual que lhe permita acção autónoma, mas coadjuvante, do Ministério Público. Pode requerer o que entender pertinente aos seus interesses, oferecer provas e recorrer de todas as decisões que lhe sejam desfavoráveis. Pode não se conformar com o arquivamento do Ministério Público e suscitar o incidente de intervenção hierárquica ou requerer a abertura de instrução. Pode não aceitar a não pronúncia e recorrer, pode alegar, pode opor-se à suspensão provisória do processo, pode interrogar, inquirir, pedir esclarecimentos, requerer e alegar, pode recorrer da decisão final, pode, enfim, ter voz mais activa no decurso do processo.

O *lesado* também pode, como parte civil, intervir no processo penal. Embora seja tradicionalmente difícil que a vítima e agressor se encarem, de forma pacífica e adequada, poderá e deverá procurar-se o reforço da *aproximação entre as partes*, de molde a que lesado supere psicologicamente a lesão e aceite a medida aplicada, da mesma maneira que o agressor aceite a necessidade reparadora, descodificando-a como uma intervenção pedagógica e não como uma forma de anatematização, punição ou desresponsabilização.

O *advogado* defensor do arguido ou patrono da vítima é o elo de ligação entre o cidadão e o sistema tradicional de justiça. É um dos principais crivos dos conflitos. É, quantas vezes, parte e decisor, mediador, conciliador e árbitro. Age, porém, enquadrado pela lei e pelo seu estatuto deontológico, sempre pautando o seu comportamento, pela incessante busca dos legítimos interesses do seu constituinte ou cliente, sem prejuízo de terceiros.

E nada impede que o *advogado do arguido* seja também, no caso, um protector das vítimas. Assim como, bem entendido, nada impede que o *advogado da vítima*, defendendo também intransigentemente os seus direitos, tenha uma intervenção que venha a ser minimizadora dos efeitos da reacção penal sobre o condenado. Importante, pois, para qualquer profissional do foro, e particularmente, para o advogado é ter e procurar ter mais informação, conhecimento e sabedoria. E saber ver, ouvir, pensar, planear e agir.

O *advogado* é, também ele, com todos os elogios e críticas que se lhe fizeram e fazem ao longo dos tempos, *órgão de administração da Justiça*, como tal universalmente reconhecido, seja individualmente considerado seja no âmbito de uma sociedade. Não é hoje pensável o processo sem a *assistência de um profissional do foro*, de um jurista com deontologia fiscalizada e prática reconhecida pela Ordem dos Advogados.

O *patrocínio judiciário* é, por isso, a representação da parte ou do sujeito processual precisamente por um profissional do foro, quer seja ele advogado, advogado estagiário ou solicitador. O patrocínio judiciário encontra-se instituído no interesse da administração da justiça, dos sujeitos processuais patrocinados ou defendidos e das partes representadas. A *representação* por profissional do foro é, ou poderá ser, útil para a resolução extrajudicial dos conflitos. Ainda que por advogado ou advogado-estagiário, estando este devidamente enquadrado e acompanhado. Pois que também por esta via se atingem as pretensões dos cidadãos devidamente representados, os fins processuais e, em última análise, os próprios fins do Direito. E obviamente, também, a aplicação da Lei. É nossa opinião, porém, que a *mediação* em sentido próprio deveria ser prosseguida fora dos tribunais, embora com efeitos processuais, ou, se prosseguida nos tribunais, por profissionais com vocação própria e formação especializada, sempre sem afastar a vítima e a possibilidade que tem de se fazer acompanhar por advogado ou por pessoa da sua confiança.

Ora, se o *processo penal* visa, também, ouvir, proteger e salvaguardar os direitos das vítimas, ainda que a investigação científica evidencie que a justiça penal não proteja devidamente os interesses dos ofendidos e dos lesados e mesmo que, quantas vezes, ela [a justiça penal] causa-lhe [à vítima] novos sofrimentos, há que procurar outras respostas sem contudo desistir de um processo penal mais justo e humano.

No *direito sancionatório*, em geral, e no *direito criminal*, em particular, punir é ainda a palavra-chave; só as palavras fundamentais prevenir, *reinsserir*, *proteger*, *educar* e *cuidar* não estão ainda suficientemente consolidadas no léxico do direito penal e processual penal.

Por isso impõe-se, para além da alteração do paradigma vigente, em que há um exagerado foco retributivo, quase taliónico, que se opte por uma *justiça essencialmente protectora e reparadora*, por uma nova forma de abordar os conflitos, em que a reparação material e simbólica do prejuízo causado pelo acto criminoso se torna central e as *finalidades pedagógica e educativa* ganhem força.

Por isso que defenda que o verdadeiro e próprio objectivo do processo penal é o *restabelecimento da paz social* e que é o próprio processo e o acto de julgar que repõe a

justiça, sendo a própria pena, sobretudo a de prisão, uma violência excessiva, que não resolve a violência, que perpetua a violência, que provoca mais violência e, muitas vezes, impossibilita mesmo a reparação do ofendido.

É que há que *precober o futuro* eliminando, tanto quanto possível, os factores e as circunstâncias que geram comportamentos de agressão e obliterando ou minimizando, tanto quanto possível, as oportunidades de repetição da violência, se necessário até com a intervenção não meramente dissuasora ou simplesmente punitiva junto do agressor, quanto muito eficaz a curto ou médio prazo, mas pedagógica ou terapêutica, visando o longo prazo.

E há que *resolver o passado* promovendo, sempre que possível, a reconstituição natural e, não o sendo, procurando obter a justa compensação dos danos, bem como a recuperação dos níveis de autoestima, de autoafirmação e de adaptação pessoal, familiar, profissional, psicológica, económica, emocional e social. Isto sob pena de nos tornarmos cúmplices, não do crime, claro, mas da perpetuação das consequências dos actos dos agressores, ou, dito de outro modo, cúmplices da não reparação possível dos males do crime.

Assim se contribuirá efectivamente para uma sociedade mais moderna e solidária, para uma realidade mais pacífica e respeitadora e para uma crescente percepção individual e colectiva de ganho de segurança, de autonomia e de sentimento de justiça.

Para isto é essencial o reconhecimento e o trabalho das *organizações não-governamentais* de apoio à vítima e a sensibilização de todos os agentes judiciários e policiais para a relevância pragmática dos justos receios e das prementes preocupações da vítima, ambos fruto de um legítimo anseio de evolução das sociedades contemporâneas na defesa dos mais desprotegidos e dos mais prejudicados. Em que o risco de vitimização acrescida seja minimizado. E em que a área da violência gratuita e sem sentido seja reduzida.

Sobretudo é imprescindível a *cooperação inteligente e activa do legislador*, a quem incumbe introduzir reformas cirúrgicas e novas vias de procedimento e actuação, ouvindo quem está no terreno e contacta diariamente com a *via crucis* da pessoa vítima de crime. Vítima do crime e vítima no decurso dos procedimentos para esclarecer que crime foi praticado e quem, e em que medida, foi o seu agente.

Cumpre-nos fazer tudo, intra e extra processo, para a *prevenção efectiva*, para a *restauração natural* e para a *compensação adequada*; para que se evite a repetição ou a exasperação da ofensa ou do agravo e para que se revertam ou minimizem as consequências dos crimes na vítima, seus familiares, amigos e conhecidos, e na sociedade.

E isto não apenas numa perspectiva simbólica, mas também material e moral. Ética, cidadania, normatividade e eficácia assim o reclamam.

As ideias-chave são: políticas inteligentes e activas, prioridade absoluta à prevenção, reacção pronta e adequada, aconselhamento jurídico permanente, protecção e apoio sempre que necessário, procedimento penal eficaz, justo e equitativo, atitudes dignas, pedagógicas, de real respeito e de efectiva ajuda, apoio e protecção.

Em todas estas vertentes a *prestação da informação à vítima* e a plena compreensão da informação pela vítima é essencial, deve ser mesmo prévia à acção ou à reacção. E por isso há que promover, na perspectiva da vítima, o direito de compreender e, na perspectiva da justiça do caso, de ser compreendida e, conseqüentemente, o *direito a ser ouvida e a apresentar prova*, sempre com a possibilidade de ser apreciado o seu relato e os meios de prova que apresenta por juiz, ao menos em instância de reclamação ou de recurso.

Para isso impõem-se informações e aconselhamento em *linguagem directa, simples e acessível*, e a possibilidade de *participação e intervenção activa no processo penal*, num processo penal democrático, humano e equitativo, com possibilidade de efectiva sindicância, a fim de assegurar um nível de protecção mais elevado e, sempre que necessário, sanções adequadas, medidas de protecção especiais e providências ou medidas cautelares ou de reparação individual ou colectiva. Tudo para que, sempre numa abordagem rigorosa mas individualizada e humana, se combata a violência e a reincidência e se combatam também a desconfiança, a ansiedade, o desconforto, o desequilíbrio, a perturbação, o medo, o trauma e a vulnerabilidade.

De um *direito à protecção pessoal* durante as investigações pode chegar-se mesmo à imprescindibilidade da imposição do dever de promover a efectiva inexistência de contactos entre a vítima e o agressor, com o afastamento ou o confinamento do arguido, tudo para assegurar a protecção contra a intimidação e a retaliação e contra a vitimização secundária e repetida.

O *caso concreto* deve ser objecto de atenção imediata, perspicaz e individualizada. Com um cuidado especial na avaliação de risco e na pronta acção quando estão em causa crimes particularmente violentos, situações de perigo iminente ou potencial, crianças, minorias, idosos, imigrantes, deficientes, refugiados e, em geral, pessoas particularmente vulneráveis.

Repetimos, a abordagem caso a caso, casuística porque individualizada, é essencial. Porque cada vítima, mesmo em tipos de crime similares, é uma pessoa diferente e reage de modo

diverso. Porque a sua aprendizagem, personalidade, cultura, ambiente e acompanhamento familiar, social, profissional e até policial ou judiciários é muito diferente de caso para caso. E porque os factores de risco de reincidência ou de revitimização ou de vitimação secundária são diversos.

Três emanações deste conjunto de preocupações não estão normalmente asseguradas ou suficientemente salvaguardadas na lei ou na prática. Desde logo, em primeiro lugar, não é normalmente prestada *informação clara e suficiente, adequada e concisa*, no primeiro contacto da vítima com o processo, nem há, posteriormente, um cuidado de actualização da informação à vítima de acordo com o desenvolvimento do processo. Por outro lado, todas as vítimas deveriam ter a possibilidade de directa e pessoalmente informar a polícia, o magistrado do Ministério Público, o juiz ou o tribunal das consequências do crime na sua vida pessoal, familiar, social e profissional, enfim das variadas formas por que foram afectadas.

Depois, em segundo lugar, *a não divulgação ou divulgação limitada de informação relativa ao paradeiro da vítima*. Um dos principais pavores das vítimas, justificados ou não, mas compreensíveis e fáceis de desmistificar, prevenir ou resolver, é a pretensa obrigatoriedade de darem a conhecer o seu domicílio familiar quando são ouvidas como testemunhas. Poucas conhecem a possibilidade de dar a morada profissional ou um domicílio escolhido. E porventura muito mais raras serão as vítimas, testemunhas, assistentes, pessoas lesadas ou partes civis que conhecem as disposições da Lei de Protecção de Testemunhas.

Finalmente, em terceiro lugar, exige-se tratamento de forma personalizada e não discriminatória, com dignidade, respeito, tacto, sensibilidade e profissionalismo, mas também *o direito à participação e à assistência ou ao apoio* que passa primeiramente por ter o direito de intervenção e, depois, o direito a acompanhamento de pessoa de sua escolha. À semelhança do que normalmente sucede com o arguido, também a vítima, a seu pedido, deverá ser obrigatoriamente ouvida pelo próprio magistrado do Ministério Público no inquérito, pelo juiz na instrução e pelo tribunal no julgamento. Isto não significa que deva ter que ser obrigatória ou necessariamente inquirida três ou mais vezes. Embora não seja anormal, inaceitável é que não se explique à vítima o porquê da repetição dos seus depoimentos e a utilidade que o mesmo teve nas várias fases processuais e nas finalidades aí prosseguidas.

No caso das *vítimas especialmente vulneráveis* conviria, por exemplo, assegurar, sempre que possível e sempre com respeito pelos demais direitos de presença e intervenção dos restantes sujeitos processuais, uma recolha imediata de depoimento, em meio ambiente próprio, com

calma e serenidade, ainda que com recurso a teleconferência ou a videoconferência, de modo a tentar evitar tanto quanto possível a repetição do testemunho, ao menos nas fases preliminares do processo penal, desde que já esteja suficientemente concretizado o objecto do processo e possam ser salvaguardadas as garantias de defesa.

Por outro lado, muito há ainda a fazer para assegurar a efectividade prática do direito das vítimas à obtenção da informação do conteúdo da sua denúncia, da situação e progressão concreta do processo, das reacções às decisões que as afectem, da libertação ou fuga do agressor. E isto sobretudo no que toca ao *direito ao reexame da decisão de não deduzir acusação* e, claro, ao *direito a julgamento do caso* e, nesta sede, *ab initio*, a apoio judiciário, ao reembolso de despesas e à restituição de bens, sem demoras, já para não falar da reparação integral ou compensação efectiva de todos os danos físicos, psíquicos, sociais, morais, económicos ou emocionais, em tempo útil. Como responsabilidade primeira do agressor, mas, em última instância, também caucionada pelo Estado, nos casos de estrita e comprovada necessidade.

Com uma última nota mais concreta e provocatória termino: em Portugal é possível um arquivamento pelo Ministério Público de uma denúncia de uma vítima sem que todas as diligências de prova necessárias se efectivem, porque não obrigatórias. É, nesse caso, possível apresentar um requerimento de intervenção hierárquica, para o Ministério Público, para que tais diligências de prova se realizem. Esse requerimento porventura é indeferido, porque mais uma vez não se considera necessário ou obrigatório produzir tal meio de prova.

E há, neste caso, jurisprudência que entende que não há possibilidade de recurso ao juiz. E mesmo conseguindo-se, em sede de instrução do processo, o recurso ao juiz, se a recente lei processual penal já tornou obrigatório ouvir a vítima, tal como o arguido também a tal tem direito, ainda não obriga à inquirição de testemunhas essenciais ou permite que, sem possibilidade de recurso, se indefiram inquirições de testemunhas já inquiridas, mas sem sujeição ao contraditório na fase de instrução.

E com todas estas possibilidades a vítima pode ver os seus legítimos direitos coarctados sem hipótese de verdadeiro reexame ou reapreciação por entidade diversa da que decide arquivar o processo. Não se justifica esta *capitis deminutio*. Não é este um processo justo e equitativo. Não o é para a vítima. Não o é porque a discrimina. Não o é por um imperativo de justiça e de cidadania. E caberá sempre ao advogado, e em primeira linha, a luta permanente pela evolução do processo penal e o desenvolvimento da cultura jurídica e judiciária.

E por isso urge uma alteração ou na jurisprudência ou na lei. Não apenas estas, mas também estas. Mas essa é outra apreciação que aqui não cabe fazer, sob pena de vos reter e, a partir de agora, sim, violentar gravemente.

Permitam-me apenas terminar mesmo esta humilde intervenção que já vai longa com uma feliz citação de Charles Chaplin para nos fazer reflectir e agir:

«Desenvolvemo-nos, mas continuámos fechados. A maquinaria que produz a abundância deixou-nos na pobreza. O nosso conhecimento tornou-nos cínicos e a nossa inteligência duros e cruéis. Pensamos demasiado e sentimos demasiado pouco. Mais do que de maquinaria, temos necessidade de humanidade. Mais do que de inteligência, temos necessidade de amabilidade. Sem estas qualidades, a vida será violenta e tudo será em vão.»